



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 1990/2021

Projeto de Lei nº 76/2021

PARECER

Trata-se de projeto de lei proposto pelo ilustre Vereador Wesley Moreira Souza da Silva, que *“Dispõe sobre o reconhecimento de UTILIDADE PÚBLICA, a Associação Projeto Esperança Porto de Santana, localizada a Rua da Assembleia, nº 21, CEP 29.153-084, bairro Porto de Santana, Cariacica, Espírito Santo e dá outras providências”*.

No âmbito do Município de Cariacica, a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 66, prevê o reconhecimento de entidades como de utilidade pública, obrigando-as a prestar contas à Câmara Municipal dos bens públicos recebidos e atividades desenvolvidas, sempre no primeiro semestre de cada ano.

Encontra-se também disciplinado pela Lei Municipal nº 4.827/2010, alterada pela Lei Municipal nº 4.970/2013, que estabelece em seus artigos 2º e 3º os requisitos e documentos necessários para a perquirida declaração, senão vejamos:

“Art. 2º Para serem declaradas de utilidade pública as entidades deverão atender aos seguintes requisitos:

- I. Possuírem personalidade jurídica há mais de 2 (dois) anos;*
- II. Estar em efetivo funcionamento;*
- III. Ter algum tipo de atividade no município;*
- IV. Serem de natureza filantrópica ou de caráter geral indiscriminado;*
- V. Não remunerarem, por qualquer forma, os cargos de sua diretoria;*
- VI. Não distribuí lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;*
- VII. Que seus diretores possuam comprovada idoneidade moral; e*





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 1990/2021

Projeto de Lei nº 76/2021

VIII. Se obrigue a entregar à Câmara Municipal, no primeiro semestre de cada ano, relatório das atividades desenvolvidas, contendo: (...) ”

“Art. 3º Só será aceito o Projeto de Lei de declaração de utilidade pública que estiver acompanhado dos seguintes documentos da entidade:

I. Certidão expedida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Físicas e Jurídicas comprovando que a entidade existe a pelo menos 2 (dois) anos;

II. Cópia do cartão de registro no cadastro nacional de pessoa jurídica;

III. Revogado;

IV. Revogado;

V. Cópia na íntegra do Estatuto de Constituição e alterações posteriores, mencionando que a associação foi constituída sem fins lucrativos e que não remunera os seus diretores;

VI. Cópia da ata da eleição de todos os membros da diretoria atual, registrada em cartório e autenticada;

VII. Declaração da entidade de que se obriga a cumprir o disposto no inciso VI do art. 2º desta Lei.”

Assim, o Município só pode declarar de utilidade pública àquelas pessoas jurídicas de natureza filantrópica – sem fins lucrativos, que tenha algum tipo de atividade no Município, que prestem relevante serviço à sociedade (como de assistência social, atendimento médico, pesquisa científica, promoção da educação e cultura, etc) que tenham sido criadas há mais de dois anos e que não remunerem, por qualquer forma, seus diretores.

Frise-se, outrossim, para que as instituições que desenvolvam algum serviço considerado prioritário pelo Poder Público, possam receber o título com a declaração de sua utilidade pública, seus serviços devem ser executados da mesma forma que o Município os executa, ou seja, sem distinções de raça, credo, cor ou convicções políticas,





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 1990/2021

Projeto de Lei nº 76/2021

ao público em geral e não apenas aos associados, entre os usuários efetivos ou potenciais.

No presente caso a associação preencheu o requisito de 2 (dois) anos de fundação na data de 06/02/2021, porém, outros requisitos necessários não foram preenchidos, como a juntada aos autos de cópia autenticada da ata de eleição de todos os membros da diretoria atual, registrada em Cartório; declaração da entidade informando que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados; documento que comprove a idoneidade moral dos seus diretores e documento informando que a entidade se obriga a entregar a esta Casa de Leis, no primeiro semestre de cada ano, relatório das atividades desenvolvidas.

Em face do exposto, esta Procuradoria manifesta-se pelo **NÃO PROSSEGUIMENTO** do presente Projeto de Lei.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 03 de agosto de 2021.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

KARINA BATISTA OLIVEIRA NASCIMENTO
Assessora Jurídica

